



PROJETO DE LEI Nº 1.518/2025
Parecer Jurídico nº 095/2025

PARECER JURÍDICO

Altera a Lei nº 151/1994, de 18 de outubro de 1994, para dispor sobre o direito da servidora lactante à amamentação durante a jornada de trabalho.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.518/2025, de autoria da Vereadora Karllas Batista Potência Moura, que Altera a Lei nº 151/1994, de 18 de outubro de 1994, para dispor sobre o direito da servidora lactante à amamentação durante a jornada de trabalho.

A Exma. Sra. Vereadora em sua justificativa aduz que:

“O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a redação do § 5º, do artigo 75 da Lei nº 151/1994, para estender o direito à amamentação de filho até 01 (um) ano de idade, é fundamentada em robustas evidências científicas que ressaltam os benefícios da amamentação prolongada tanto para a criança quanto para a mãe.

A Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde recomendam aleitamento materno exclusivo por seis meses e complementado até os dois anos ou mais. O leite materno é o principal alimento até o final do primeiro ano de vida e estudos sugerem que, na espécie humana, a amamentação oferece benefícios até dois a três anos, idade em que o desmame costuma ocorrer de maneira natural.

Assim, esta proposta visa se aproximar das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de diversos estudos científicos que destacam os impactos positivos do aleitamento materno na saúde e no desenvolvimento infantil.

A amamentação está associada a inúmeros benefícios nutricionais, imunológicos e psicológicos para a criança. O leite materno continua a fornecer nutrientes essenciais e anticorpos que ajudam a proteger a criança contra infecções e doenças, contribuindo para a redução da mortalidade infantil e a promoção da saúde a longo prazo.



Destaca-se que, para o bebê, o leite materno evita mortes infantis, diarreia, infecções respiratórias, diminui o risco de alergias, diminui o risco de hipertensão, colesterol alto e diabetes, reduz a chance de obesidade, melhora a nutrição, possui efeito positivo na inteligência e melhora o desenvolvimento da cavidade bucal."

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

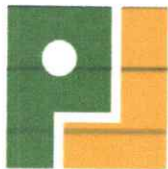
3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Quanto a iniciativa da propositura da matéria podemos levar em consideração que a Lei Federal nº 13.370/2016, que "Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário", foi apresentar pelo Senador Romário de Souza Faria, no então Projeto de Lei nº 3.330/2015.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, de acordo com o art. 6º da Lei Orgânica.

4. DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 09 de dezembro de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013